

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

45/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inexistindo norma regimental incluindo o título no cômputo do benefício, a pretensão deve ser analisada sob as leis que instituíram a complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00454001520085020054 - RO - Ac. 3ªT [20130550544](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 29/05/2013)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

"JUSTIÇA GRATUITA - De acordo com o parágrafo 1º do art. 14 da Lei 5.584/70, a Assistência Judiciária é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez que sua situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família. O artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei n.º 7510/86, que dispõe sobre a assistência jurídica aos necessitados, estabelece que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da lei". Portanto, a condição de miserabilidade deve ser declarada pelo próprio empregado, ou por seu procurador, com poderes específicos para fazer a referida declaração, sob as penas da lei, a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei n.º 7115, de 29/08/83, "in verbis": "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira." (TRT/SP - 00010415520115020383 - RO - Ac. 3ªT [20130551532](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 29/05/2013)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Configurado o desempenho de atribuições que exigem fidúcia especial do empregado bancário que o diferenciava dos demais funcionários, com o pagamento de gratificação superior ao salário base, correta a r. sentença ao enquadrar o trabalhador no parágrafo 2º do art. 224, da CLT. (TRT/SP - 00005346220115020038 - RO - Ac. 3ªT [20130550536](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 29/05/2013)

CONCILIAÇÃO

Efeitos

ATRASO NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL NOS MOLDES PACTUADOS. AGRAVO DE PETIÇÃO AO QUAL SE DA PROVIMENTO. (TRT/SP - 01576003320095020311 - AP - Ac. 4ªT [20130531531](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 04/06/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material por doença ocupacional

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELAS CONDIÇÕES DO TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA. Ainda que não diagnosticada como de etiologia ocupacional, a moléstia manifestada na vigência da vinculação empregatícia havida entre as partes, em consequência das condições do trabalho, obrigará o empregador à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim entendida aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, e material, na detecção da perda parcial e definitiva da capacidade laboral do empregado. ESTABILIDADE. LEI 8.213/91. RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE CONTIDO NO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Na diretriz da Súmula nº 422 do Colendo TST, não se conhece de recurso ordinário que deixa de atacar os fundamentos da sentença. Ausência do requisito intrínseco de admissibilidade disciplinado no artigo 514, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 00009729120105020016 - RO - Ac. 2ªT [20130535685](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 28/05/2013)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Prazo

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. O artigo 1048 do CPC dispõe que, no processo de execução, o prazo dos embargos de terceiro é de até 5 dias após o ato de expropriação dos bens penhorados, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, não estabelecendo qualquer outra situação, como o início da contagem do prazo a partir da ciência ou intimação da penhora. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 00026554420125020421 - AP - Ac. 3ªT [20130551290](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 29/05/2013)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

GRUPO ECONÔMICO. Comprovada a existência de modificações constantes, com os mesmos sócios, no quadro societário de empresas de idêntico objeto social, na mesma região, infere-se pelo intuito fraudulento e pela existência de grupo econômico na acepção do Direito do Trabalho. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. Iniciada a fase de execução, a possibilidade de impulsionar os atos executórios de ofício (artigo 878 da CLT) e a existência de convênios a garantir a efetiva prestação jurisdicional, impedem o acolhimento da prescrição intercorrente (Súmula 114 do TST). (TRT/SP - 02786008920055020068 - AP - Ac. 3ªT [20130550528](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 29/05/2013)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CÔNJUGE. NECESSIDADE. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 655, do CPC. "Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado", dando-se, assim, oportunidade ao cônjuge/co-proprietário de utilizar-se de todos os meios

de defesa disponíveis e admitidos em lei. (TRT/SP - 01645008120005020041 - AP - Ac. 3ªT [20130550331](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 29/05/2013)

Depósito

EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº7 DO TRT DA 2ª REGIÃO. Não pode o executado ser responsabilizado pela diferença de juros de mora, de 0,5% para 1%, se: a) o depósito integral da condenação foi feito para quitar o débito, sem interposição de recurso por parte do executado; b) o transcurso de tempo entre o depósito e a liberação do valor não ocorreu por conta de qualquer ato do executado, de modo que não pode ser responsabilizado. Todavia, havendo a oposição de remédios jurídicos pela executada, tornando apenas parte do valor controvertido, remanesce o direito às diferenças de juros sobre esta parcela apenas. Inteligência da Súmula nº 7 deste Regional. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT/SP - 02665002420025020031 - AP - Ac. 4ªT [20130530900](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 04/06/2013)

RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA E PELOS JUROS APÓS O DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. A executada só não se responsabiliza pelos índices de correção monetária e de juros após o depósito do valor da condenação se este tiver natureza jurídica de pagamento (art. 880 da CLT), o que significa poder o credor, de imediato, soerguer a importância e dar quitação da dívida (arts. 881 da CLT e 401, I, do Código Civil). Se o depósito teve por intenção apenas garantir o juízo, a responsabilidade se estende até o momento em que o crédito se tornar disponível. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 07). (TRT/SP - 00211008920065020011 - AP - Ac. 5ªT [20130526635](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 29/05/2013)

Penhora. Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA. REGISTRO NÃO EFETUADO. CARACTERIZADO. Quanto à ausência de registro da cláusula de impenhorabilidade no registro imobiliário, é certo que o bem de família legal, como instituído pela Lei 8009/90, dispensa qualquer registro notarial. Referida exigência é devida apenas quanto ao modo convencional de impenhorabilidade, nos termos dispostos no artigo 1714 do Código Civil, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00016866320125020442 - AP - Ac. 17ªT [20130557220](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 03/06/2013)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Execução. Responsabilidade Subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. Falência. Responsabilidade subsidiária. Decretada a falência do devedor principal, legítimo é o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Aplicação analógica do art. 828, III do Código Civil. (TRT/SP - 00527002520025020317 - AP - Ac. 1ªT [20130516982](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 29/05/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Na Justiça do Trabalho ainda persiste o jus postulandi, o que impede o acolhimento de pedido de indenização, na forma dos artigos 389 e. 404 do Código Civil. A contratação de advogado é faculdade utilizada pelo reclamante (art. 791 da CLT), não sendo devidos na forma do art. 14 da Lei 5584/70 e Súmulas 219 e 329 do C. TST. De outra via, os honorários advocatícios sucumbenciais não são devidos nas lides decorrentes da relação de emprego, conforme art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST. (TRT/SP - 00007817120115020061 - RO - Ac. 3ªT [20130551281](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 29/05/2013)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a parte não está obrigada a contratar advogado para fazer valer seus direitos (artigo 791 da CLT). Portanto, as supostas despesas que o reclamante teve com o seu advogado não podem ser imputadas ao reclamado como dano material por ele provocado. (TRT/SP - 00014399120105020009 - RO - Ac. 2ªT [20130552890](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 03/06/2013)

Perito em geral

HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 790-B, da CLT, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Tendo a r. sentença de origem concedido ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, faz jus igualmente à isenção dos honorários periciais a que foi condenado. (TRT/SP - 01738008120065020033 - AP - Ac. 3ªT [20130550315](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 29/05/2013)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalos não usufruídos na integralidade. É devida uma hora extra por dia, inclusive com reflexos, vez que tal verba reveste-se de natureza salarial. Após a edição da Lei 8.923/94, a não concessão total, ou parcial, do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor do art. 71 da CLT e Súmula 437 do C. TST. O pagamento, portanto, destina-se a remunerar labor extraordinário, pouco importando se a supressão acarreta ou não excesso de jornada, bem como reveste-se de natureza salarial, gerando reflexos nas verbas contratuais e rescisórias. (TRT/SP - 00071006820085020511 - RO - Ac. 4ªT [20130523873](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 04/06/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. (TRT/SP - 00019936920125020069 - RO - Ac. 17ªT [20130555970](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 03/06/2013)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE. ART. 606 DA CLT. VIGOR. Ante a natureza tributária das contribuições sindicais (art. 578 da CLT c/c arts. 217, I, do Código Tributário Nacional e 149 da Carta da República), o meio adequado para a sua cobrança é a ação de execução nos conformes da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 606 da CLT). O dispositivo celetista está em pleno vigor e deve ser observado. Nesse sentido a Lei nº 11.648/2008 (art. 7º) e precedentes deste E. Regional e do C. TST. (TRT/SP - 00015542720115020026 - RO - Ac. 5ªT [20130526562](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 29/05/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. O intervalo para alimentação e repouso está atrelado a questões de higiene e medicina do trabalho, se o empregador não conceder referida pausa estará submetendo o empregado a uma pressão que poderá ser prejudicial a este último. Em razão disso, o legislador estabeleceu no art. 71, parágrafo 4.º, da CLT que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período com o acréscimo de 50%. Entretanto, a duração do intervalo pode ser tanto majorada como reduzida por acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, na medida em há o reconhecimento constitucional à negociação coletiva, insculpido no artigo 7º, XXVI da Carta Maior. (TRT/SP - 00016445620125020040 - RO - Ac. 3ªT [20130548019](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 29/05/2013)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

A ausência de citação válida e eficaz, por se tratar de nulidade absoluta, pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, devem ser observados os meios judiciais adequados para arguição em cada fase processual, subordinando-se aos prazos e preclusões previstos no sistema processual, sob pena de total insegurança jurídica. (TRT/SP - 00024120720125020064 - RO - Ac. 3ªT [20130550323](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 29/05/2013)

PETROLEIRO

Benefícios previdenciários complementares

Fundação Petros. Complementação de aposentadoria. Como o autor continua trabalhando para a mesma empregadora, sem extinção do contrato de trabalho, não há que se falar em complementação de aposentadoria, pois tal deferimento redundaria no recebimento cumulativo de salário, aposentadoria do INSS e suplementação, afrontando disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 108/2001 (TRT/SP - 00003596520125020254 - RO - Ac. 3ªT [20130548086](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 29/05/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIOS DE ORDEM. EXERCÍCIO. Embora a execução seja iniciada contra o primeiro devedor, basta seu inadimplemento para que se volte contra o segundo responsável, tendo em vista que a execução trabalhista se faz no interesse do credor, de forma que todos os atos executórios devem convergir para a satisfação do seu crédito. (TRT/SP - 00016333320105020481 - AP - Ac. 4ªT [20130524306](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/06/2013)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

NULIDADE DA SENTENÇA. FATO IMPEDITIVO. ART. 128 DO CPC. O fato impeditivo do direito do Reclamante foi aduzido pela Reclamada, não havendo que se falar no conhecimento de ofício da matéria, razão pela qual, nego provimento. (TRT/SP - 00015919520125020001 - RO - Ac. 4ªT [20130524284](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/06/2013)

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Constatando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Verificando-se no contexto fático probatório que a relação mantida era empregatícia porque presentes os seus elementos caracterizadores, o reconhecimento do vínculo é medida que se impõe. No entanto, configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363, do C. Tribunal Superior do Trabalho, posicionamento que acato, por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Com relação a estes deve, ainda, ser observada a disposição da Lei nº 8.036/90, art. 19-A, caput. (TRT/SP - 00003304320125020471 - RO - Ac. 2ªT [20130553420](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 03/06/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363, DO C. TST. CÁLCULOS. Em respeito à coisa julgada, são devidos apenas o saldo de salário, as horas efetivamente trabalhadas e os depósitos do FGTS, consoante a Súmula nº 363, do C. TST. Assim procedidos os cálculos do Executado, complementados pela Assessoria Econômica deste E. Tribunal, nada há a acrescentar nas contas de liquidação. (TRT/SP - 00153008720015020421 - AP - Ac. 2ªT [20130553411](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 03/06/2013)

Regime jurídico. CLT e especial

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS - BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES E NÃO APENAS OS ESTATUTÁRIOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer

referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito à sexta-parte. (TRT/SP - 00000567720125020019 - RO - Ac. 17ªT [20130555988](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 03/06/2013)

Salário

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRÊMIO DE INCENTIVO FUNDES. INCORPORAÇÃO. Face à observância dos princípios constitucionais relativos à Administração Pública e à expressa previsão legal constante do art. 4º da Lei Estadual 8.975/94, não é possível a incorporação da verba em tela à remuneração dos reclamantes. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00000432120105020481 - RO - Ac. 3ªT [20130548027](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 29/05/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO DE SINDICATO. ESTORNO DEVIDO. Trabalhador que não esteja filiado à entidade sindical não está sujeito às deduções contributivas (assistenciais ou confederativas) fixadas em assembléia da categoria. É bem verdade que dentre as prerrogativas sindicais estabelecidas pelo artigo 513 da CLT, encontra-se a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Este dispositivo, todavia, deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da liberdade sindical (de criar, ou filiar-se, ou não, a sindicato) insculpido no artigo 8º, V, da Constituição Federal, do que resulta interpretação do C. TST (Precedente 119/TST) e STF (Súmula 666/STF), que restringe essa prerrogativa de fixar contribuições tão-somente para associados. Logo, não havendo prova da sindicalização do empregado, necessário acatar o pedido de reembolso das indigitadas contribuições. (TRT/SP - 00021785320105020045 - RO - Ac. 4ªT [20130531973](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 04/06/2013)

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ENTIDADE REPRESENTATIVA NA UNIDADE TERRITORIAL. REPRESENTATIVIDADE. SIMILITUDE DE CONDIÇÕES DOS MEMBROS DA CATEGORIA. Através da entidade sindical objetiva-se a tutela de uma determinada categoria, assim entendida como o grupo de pessoas que se encontram em condições de vida semelhantes, em razão da "profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas". Segundo Mauricio Godinho Delgado o princípio da unicidade sindical "corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional. Trata-se de definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização em sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas" (Curso de Direito do Trabalho, pág. 1329, 3ª edição, LTr, 2005). Assim, no sistema pátrio, os empregados de uma mesma categoria, que possuam semelhantes condições de vida em razão da profissão ou trabalho comum, são representados por um único sindicato, da mesma

base territorial em que se realiza a prestação do serviço. (TRT/SP - 00026372720105020022 - RO - Ac. 4ªT [20130524314](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/06/2013)